

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1770/2018

PROCESSO Nº 00058.006027/2014-54

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Brasília, 16 de julho de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.006027/2014-54	659975173	000042/2014	Aeroporto de Viracopos (SBKP)	20/12/2013	15/01/2014	17/02/2014	Apresentada	29/02/2016	05/06/2017	R\$ 7.000,00	12/06/2017

Enquadramento: art. 4º §3º, da Resolução 196, de 24/08/2011, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986.

Conduta: Não manter em funcionamento, de modo ininterrupto, o atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor da decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 000042/2014, pelo descumprimento ao que prescreve o art. 4º, §3º, da Resolução 196, de 24/08/2011, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência da seguinte forma:

Verificou-se, durante a fiscalização que a empresa AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A, não propiciou atendimento aos seus passageiros, deixando de disponibilizar o acesso ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações. A empresa deixou de manter tripulada sua posição destinada a receber e processar queixas e reclamações de passageiros em SBKP. Cabe destacar que durante este período estavam ocorrendo voos da empresa AZUL e um grupo de passageiros foi impedido de registrar manifestações no Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) porque não havia um funcionário destacado para a função. Desta forma resta claro que a empresa, quando procurada, não registrou a manifestação dos passageiros e descumpriu o art. 8º, inciso II, da Resolução 196 de 24 de agosto de 2011.

1.3. O relatório de fiscalização (RF 0014-14) apresentou a seguinte descrição:

a) Relata que quanto a irregularidade, fora verificada pela equipe de fiscalização formada pelos servidores Alison Paulo da Luz e Murilo Namur de Sousa Machado durante a Operação Feliz 2014 no aeroporto de Viracopos - SBKP. O relatório descreveu que observou-se durante a fiscalização que a empresa AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A, não propiciou atendimento aos seus passageiros, deixando de disponibilizar o acesso ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações. Ademais, expressa em relação ao fato, que a empresa deixou de manter tripulada sua posição destinada a receber e processar queixas e reclamações de passageiros em SBKP. Em seguida, o relatório destacou que durante esse período estavam ocorrendo voos da empresa Azul e um grupo de passageiros foi impedido de registrar manifestações no Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) porque não havia um funcionário destacado para a função.

b) Por fim, o relatório expressa que resta claro que a empresa, quando procurada, não registrou a manifestação dos passageiros e descumpriu o art. 8º, inciso II da Resolução 196 de 24 de agosto de 2011.

1.4. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 17/02/2014, conforme faz prova o AR de (fl. 05).

1.5. Ressalta-se para esclarecimento, que o auto de infração inicialmente em seu enquadramento utilizou o art. 8º, inciso II, da resolução nº 196, de 24 de agosto de 2011, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986, todavia o parecer datado em 19 de setembro de 2014 (fl. 25) sugeriu a alteração da capitulação em face do enquadramento incorreto utilizado no auto de infração nº 000042/2014. Por conseguinte, **ocorreu a convalidação do auto de infração** através do ofício (102/2015/GTAA/SAS) criado no dia 02 de dezembro de 2015 no qual, **alterou-se a capitulação** para o **art. 4º §3º, da Resolução 196, de 24/08/2011**, sendo mantido o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986. Por efeito, a empresa teve o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do Ofício, para se manifestar.

(grifos nossos)

1.6. Ato contínuo, a empresa protocolizou defesa no dia 23/12/2015, os fatos contidos na defesa foram apreciados. Em relação as alegações da defesa:

I- Menciona que a AZUL segue estritamente a legislação vigente, sempre disponibilizando atendimento aos passageiros na forma da Resolução 196 desta Agência. Salaria que, contudo, no dia da autuação a empresa havia convocado o funcionário destacado para o atendimento presencial aos passageiros para atendimento

de uma contingência, o que fez com que o local de atendimento permanecesse sem funcionários disponíveis por alguns instantes. Alega, que o acontecimento trata-se de uma exceção e considerando a peculiaridade do caso em tela, não há que se falar em cometimento de qualquer infração pela AZUL. Expressa posteriormente, que caso não entendam pela inexistência de ato ilícito, o que se admite em atenção ao princípio da eventualidade, requer a aplicação do artigo 61, §1 da Instrução Normativa nº 08 da ANAC, que dispõe sobre o desconto em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

II - A defesa expõe, que apesar da AZUL não ter disponibilizado por alguns momentos o atendimento presencial naquele local específico, os passageiros não foram prejudicados, pois todos os demais funcionários da empresa estavam à disposição para atendimento quando solicitados. Argumenta o interessado, que por esse motivo inexistente infração cometida, devendo o presente auto de infração ser arquivado, mas caso não seja acolhida tal argumentação, o que se admite em atenção ao princípio da eventualidade, requer seja aplicado o desconto de eventual multa em 50% (cinquenta por cento) nos termos do artigo 61, §1º da instrução normativa nº 08 da ANAC.

1.7. Em seguida, houve a Decisão Administrativa de Primeira Instância na qual, decidiu-se por:

aplicar multa de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25 de 25 de abril de 2008 e, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 4º, §3 da Resolução nº 196 de 24/08/2011, por deixar de manter em funcionamento atendimento, de modo ininterrupto.

1.8. Logo após, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo (0129887).

1.9. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 659975173, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC.

1.10. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 05/06/2017, conforme faz prova o AR (0797946), o interessado interpôs **RECURSO** (0765649), em 12/06/2017, considerado tempestivo, no qual, em síntese, alega:

I - Concessão do efeito suspensivo à luz do artigo 16 da Resolução ANAC 25/2008;

II - Logo após, a defesa ressalta ser tempestivo o presente recurso administrativo protocolado na ANAC no dia 12/06/2017.

III - [NO MÉRITO] - Defende que a decisão padece de equívocos em relação a aplicação da multa. Apresenta os seguintes argumentos e pedidos:

a) Aduz que o atendimento da AZUL estava vigente para receber clientes e passageiros, entretanto, naquele curto período de tempo em que os passageiros foram buscar por atendimento, o funcionário responsável estava realizando outro atendimento e precisou se ausentar do local com o cliente que estava atendendo a fim de fazer alguma constatação in locu. A defesa menciona que assim que o atendimento do cliente fosse finalizado, o funcionário da AZUL atenderia ao grupo de clientes mencionado no auto de infração, porém, o INSPAC não se atentou ao que estava ocorrendo no momento e lavrou o auto de infração por entender que a AZUL estava descumprindo com o seu dever de manter o atendimento a seus passageiros. Posteriormente, argumenta, que o fato da posição destacada pela empresa aérea, para atendimento aos passageiros, não estar tripulada naquele pequeno espaço de tempo averiguado, não pode ser considerado como descumprimento da legislação aeronáutica, caso assim fosse, seria presumir que o ente regulado descumpriria obstinadamente a norma, sem dar-lhe o benefício da dúvida. A defesa alega, que a atendente da AZUL poderia ter ido ao banheiro, por exemplo, ou estar realizando um atendimento anterior com outros clientes que necessitava do seu acompanhamento físico, como ocorreu. Defende, que não caberia imputar a esta companhia uma penalidade com base em elementos sem um subsídio consistente, haja vista que o local de atendimento da AZUL estava com a porta aberta, luzes acesas e apenas sem ninguém momentaneamente, em razão do funcionário da AZUL estar fazendo um atendimento de um outro cliente fora do local.

b) Subsidiariamente, requer que a penalidade seja minorada pelas seguintes razões: (i) a multa imposta não pode prevalecer em razão do equívoco do quantum fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie e, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 25/2008 da ANAC, as multas serão fixadas conforme a previsão das tabelas constante dos anexos I, II e III da referida Resolução, na qual a tabela de infrações do anexo II, previa à época dos fatos que a multa no presente caso seria entre R\$ 4.000,00 a R\$ 10.000,00. Entretanto, afirma que esta Agência arbitrou o valor 7.000,00 (sete mil reais), sendo certo que o valor arbitrado deveria ser no mínimo estipulado pela tabela, qual seria o valor de 4.000,00 (quatro mil reais). Sugere que o valor da multa foi irrazoável sustentando suposta discricionariedade no arbitramento. Cita MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO e CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO para alegar falta de razoabilidade. Em seguida, a defesa aduz imperiosa a reforma da decisão, menciona que a fundamentação que culmina na condenação da recorrente não se coaduna com a realidade dos acontecimentos, merecendo a decisão ser reformada.

IV - Pediu, por fim:

a) Concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, e;

b) Arquivamento por inexistência de infração, ou:

c) Redução da multa a patamar mínimo.

1.11. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado sob a vigência do artigo 16 da Res. 25/2008.

2.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Quanto à notificação do interessado, em que pese ausência de AR referente ao ofício de convalidação, houve comparecimento espontâneo no feito. O comparecimento espontâneo nos autos supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(destacamos)

2.6. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("*nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes*"), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo da defesa como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

2.7. Julgo, pois, o(s) processo(s) apto(s) para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com base no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (fls. 43 à 51).

A infração é retratada pelo **Art. 4º da Resolução ANAC nº 196, de 24 de Agosto de 2011**, legislação vigente à época do fato, que dispõe, *in verbis*:

Art 4º A empresa de transporte aéreo regular de passageiros propiciará atendimento aos seus passageiros, disponibilizando o acesso gratuito e ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, nas seguintes formas:

I - estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano;

II - sítio eletrônico na internet, com acesso destacado à unidade de atendimento ao passageiro;

III - central telefônica.

§ 1º A quantidade de passageiros movimentados anualmente pela empresa em cada aeroporto, a que se refere o inciso I, será calculada pela soma dos embarques, desembarques e conexões verificados no ano imediatamente anterior, e será disponibilizada no sítio da ANAC na internet.

§ 2º A estrutura a que se refere o inciso I deverá ser montada em área distinta dos balcões de check-in e das lojas destinadas a venda de passagens.

§ 3º O horário de funcionamento do atendimento presencial deverá ser de, no mínimo, 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso.

(grifos nossos)

3.2. A análise do fragmento acima explicita que a empresa de transporte aéreo propiciará o acesso aos seus passageiros de canais de atendimento **ininterrupto** para recebimento e processamento de queixas e reclamações, no qual, a mesma precisará ter uma **estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano**. Da mesma forma, o horário de funcionamento do atendimento deverá ser de 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso.

3.3. Na situação descrita nos autos, cabia à autuada manter o funcionamento nas posições de check in e nos locais destinados ao atendimento a passageiros, de modo ininterrupto. Como também, o atendimento presencial por, no mínimo, 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso, procedimentos expressos no Art. 4º inciso I e § 3º da Resolução ANAC nº 196, de 24 de Agosto de 2011, que a empresa deixou de realizar. Tal fato configura infração às Condições Gerais de Transporte, ficando a empresa de transporte aéreo, conforme disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), sujeita a aplicação de sanção administrativa de multa:

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"

3.4. Logo, conforme relatos da fiscalização, documentação acostada aos autos, em especial o relatório de fiscalização, conclui-se que a ocorrência por parte da interessada se coaduna à infração descrita acima. Materialidade presente no caso.

3.5. Confirmada a ocorrência da materialidade infracional, passemos aos argumentos recursais.

3.6. Sobre a alegação da defesa de que o funcionário responsável estava realizando outro atendimento e precisou se ausentar do local com o cliente.

3.6.1. Em relação a essa alegação, faz-se necessário ressaltar, de que não consta nos autos nenhum exemplo de documentação ou qualquer outro elemento sólido que corrobore suas alegações e que possa retirar a autuação em questão. Ademais, não deve ser levado em consideração esse argumento, pois a legislação vigente à época do fato, dispõe, *in verbis*:

Art 4º A empresa de transporte aéreo regular de passageiros propiciará atendimento aos seus passageiros, disponibilizando o acesso gratuito e **ininterrupto** a canais de atendimento ágeis e efefivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, nas seguintes formas:

1 - estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano.

(Grifou-se)

3.6.2. Dessa forma, é indubitável o fato de que a autuada não assegurou atendimento aos seus passageiros, de forma presencial e ininterrupta. Em razão do procedimento expresso não ter sido realizado, fora constituída a infração em questão, irregularidade que pode ser constatada no próprio relato da defesa. Por essas circunstâncias, esse argumento não deve ser levado em consideração.

3.6.3. Sobre as alegações da defesa de que houve equívoco e falta de razoabilidade do quantum fixado para o valor da multa e ausência de fundamentação, vejamos o seguinte.

3.6.4. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo II, Art. 302, inciso III, alínea "u", da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, infringir as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos, valor da multa entre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Ademais, a decisão de primeira instância citou expressamente a inexistência de atenuantes ou agravantes que pudessem influenciar na dosimetria do caso.

3.6.5. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação, arbitrariedade da dosimetria da multa e falta de razoabilidade não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

3.7. Dito isso, tem-se que os argumentos recursais não merecem prosperar.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. erificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

4.2. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

4.3. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.4. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.5. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 20/12/2013, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado sob o número com data de vencimento no mencionado período. Não merece ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.7. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância

administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que consiste o crédito de multa disposto no quadro abaixo, pela infração descrita no AI também abaixo discriminado, que deu início ao presente processo administrativo sancionador:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00058.006027/2014-54	659975173	001790/2015	Não manter em funcionamento, de modo ininterrupto, o atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano. A irregularidade foi constatada em 20/12/2013, em SBKP, que, por sua vez, constitui infração art. 4º, §3º, da Resolução 196, de 24/08/2011, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/12/2018, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2117933** e o código CRC **58AE0DC8**.